

**ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL GERAL**

O TRIBUNAL GERAL,

tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 254.º, quinto parágrafo,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o artigo 63.º,

considerando o sucesso que a aplicação informática «e-Curia» conheceu e os benefícios que a mesma apresenta do ponto de vista do carácter imediato das trocas desmaterializadas entre os representantes das partes no Tribunal Geral e a Secretaria desta jurisdição,

considerando que há que alterar o Regulamento de Processo do Tribunal Geral com vista a tornar a utilização da e-Curia obrigatória para efeitos da entrega dos atos processuais e das notificações efetuadas pela sua Secretaria no âmbito dos processos no Tribunal Geral,

considerando que importa inserir no Regulamento de Processo uma base jurídica para precisar as diligências a seguir quando for tecnicamente impossível utilizar a e-Curia,

com o acordo do Tribunal de Justiça,

com a aprovação do Conselho, dada em 26 de junho de 2018,

ADOA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

**Artigo 1.º**

O Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 4 de março de 2015 <sup>(1)</sup> é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, n.º 2, o ponto final no fim da alínea j) é substituído por um ponto e vírgula, sendo acrescentado o texto de uma alínea k):  
«k) o termo ‘e-Curia’ designa a aplicação informática do Tribunal de Justiça da União Europeia que permite a entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica.»
- 2) No artigo 36.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte texto:  
«2. O secretário faz menção da inscrição no registo nos atos processuais juntos aos autos do processo e, a pedido das partes, nas cópias que apresentem para o efeito.»
- 3) No artigo 42.º, n.º 1, a referência aos «artigos 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 25.º, 28.º, 31.º a 33.º, 41.º, 74.º e 224.º» é substituída pela referência aos «artigos 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 25.º, 28.º, 31.º a 33.º, 41.º, 56.º-A e 224.º».
- 4) Depois do artigo 56.º, é inserida uma nova secção que inclui um novo artigo 56.º-A:

**«Secção 2-A****Da comunicação com os representantes das partes através da e-Curia****Artigo 56.º-A****e-Curia**

1. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 57.º, n.º 2, no artigo 72.º, n.º 4, no artigo 80.º, n.º 1, no artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 147.º, n.º 6, no artigo 148.º, n.º 9, e no artigo 178.º, n.ºs 2 e 3, todos os atos processuais devem ser entregues e notificados através da e-Curia.

2. As condições de entrega e de notificação de um ato processual através da e-Curia são precisadas em decisão adotada pelo Tribunal Geral. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 105 de 23.4.2015, p. 1.

3. A utilização da e-Curia pressupõe a abertura de uma conta de acesso, nas condições enunciadas na decisão referida no n.º 2.
4. Se um ato processual for entregue através da e-Curia antes da apresentação dos documentos comprovativos exigidos para validar a conta de acesso, essas peças devem dar entrada em formato papel na Secretaria do Tribunal no prazo de dez dias a contar da entrega do ato. Esse prazo não pode ser prorrogado e o artigo 60.º não é aplicável. Se os documentos comprovativos não forem recebidos no prazo fixado, o Tribunal Geral declara inadmissível o ato processual entregue através da e-Curia.
5. Quando a utilização da e-Curia se revelar tecnicamente impossível e sem prejuízo da aplicação do artigo 45.º, segundo parágrafo, do Estatuto, um ato processual pode ser entregue ou notificado através de qualquer meio adequado disponível. As diligências a seguir nesse caso são precisadas na decisão prevista no n.º 2.»
- 5) O artigo 57.º é alterado do seguinte modo:
- a) o n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:
- «1. Sem prejuízo do artigo 80.º, n.º 1, do artigo 148.º, n.º 9, e do artigo 178.º, n.ºs 2 e 3, as notificações previstas pelo Estatuto e pelo presente regulamento são feitas pelo secretário através da e-Curia.»
- b) no n.º 2, o trecho do primeiro período «Se, por razões técnicas ou devido à natureza ou ao volume do ato,» é substituído por «Se, devido à natureza do ato,», sendo o trecho do segundo e do terceiro período «pelo modo previsto no n.º 4 ou por telecopiador» substituído pelos termos «através da e-Curia»;
- c) o n.º 3 é substituído pelo seguinte texto:
- «3. Sem prejuízo do artigo 72.º, n.º 4, as cópias do original a notificar em aplicação do n.º 2 são preparadas e autenticadas pelo secretário.»
- d) o n.º 4 é suprimido.
- 6) O artigo 68.º é alterado do seguinte modo:
- a) o n.º 4 é substituído pelo seguinte texto:
- «4. Os atos processuais juntos aos autos dos processos apensos são notificados através da e-Curia às partes que apresentem um pedido nesse sentido. No entanto, a pedido de uma parte, o presidente pode, por despacho, não notificar certos dados dos autos do processo cujo carácter confidencial tenha sido alegado.»
- b) o n.º 5 é suprimido.
- 7) O artigo 72.º é alterado do seguinte modo:
- a) a redação da epígrafe «Regras comuns relativas à entrega dos atos processuais» é substituída pelo texto «Regras relativas à entrega dos atos processuais através da e-Curia»;
- b) o n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:
- «1. Com exceção das entregas previstas no artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 147.º, n.º 6, qualquer ato processual deve ser entregue na Secretaria através da e-Curia.»
- c) é inserido o seguinte texto como n.º 4:
- «4. Quando, devido à sua natureza, um anexo de um ato processual não possa ser entregue através da e-Curia, esse anexo é transmitido em separado por envio postal ou por entrega material na Secretaria. Este anexo deve ser apresentado num exemplar para o Tribunal e em tantas cópias quantas as partes em causa. Esses exemplares são autenticados pela parte que os entrega.»
- d) os n.ºs 4 e 5 são renumerados e passam a n.ºs 5 e 6.
- 8) O artigo 73.º é suprimido.
- 9) O artigo 74.º é suprimido.
- 10) O artigo 77.º é suprimido.

- 11) No artigo 80.º, o n.º 1 é substituído pelo seguinte texto:
- «1. A petição é notificada ao demandado através da e-Curia, quando este dispuser de uma conta de acesso à e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada ao demandado por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada da petição, ou por entrega dessa cópia contra recibo.»
- 12) No artigo 81.º, n.º 2, a referência ao artigo 77.º é suprimida e, por conseguinte, o n.º 2 é substituído pelo seguinte texto:
- «2. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, é aplicável à contestação.»
- 13) No artigo 143.º, n.º 4, é suprimida a referência ao artigo 77.º e, por conseguinte, o n.º 4 é substituído pelo seguinte texto:
- «4. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, e o artigo 139.º são aplicáveis ao pedido de intervenção.»
- 14) O artigo 147.º é alterado do seguinte modo:
- a) no n.º 2, é suprimida a frase «Sem prejuízo do artigo 74.º, este formulário deve ser assinado pelo requerente ou, quando este seja representado, pelo seu advogado.»;
- b) o n.º 6 é substituído pelo seguinte texto:
- «6. Quando o requerente não seja representado por um advogado, a entrega do original do pedido de assistência judiciária é efetuada na Secretaria em formato papel. Este original do pedido deve ter a assinatura manuscrita do requerente.»
- 15) No artigo 148.º, o n.º 9 é substituído pelo seguinte texto:
- «9. Quando o requerente de assistência judiciária não seja representado por um advogado, as notificações ser-lhe-ão remetidas por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia do ato a notificar ou por entrega dessa cópia contra recibo. As notificações às outras partes são efetuadas segundo o modo previsto no artigo 80.º, n.º 1.»
- 16) No artigo 156.º, n.º 5, a referência aos «artigos 76.º a 78.º» é substituída pela referência aos «artigos 76.º e 78.º».
- 17) No artigo 166.º, n.º 2, a referência aos «artigos 76.º a 78.º» é substituída pela referência aos «artigos 76.º e 78.º».
- 18) No artigo 167.º, n.º 1, a referência aos «artigos 76.º a 78.º» é substituída pela referência aos «artigos 76.º e 78.º».
- 19) No artigo 168.º, n.º 3, a referência aos «artigos 76.º a 78.º» é substituída pela referência aos «artigos 76.º e 78.º».
- 20) No artigo 169.º, n.º 3, a referência aos «artigos 76.º a 78.º» é substituída pela referência aos «artigos 76.º e 78.º».
- 21) No artigo 170.º, n.º 1, a referência aos «artigos 76.º a 78.º» é substituída pela referência aos «artigos 76.º e 78.º».
- 22) No artigo 173.º, n.º 5, a referência ao artigo 77.º é suprimida e, por conseguinte, o n.º 5 é substituído pelo seguinte texto:
- «5. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, é aplicável ao ato processual referido no n.º 2.»
- 23) No artigo 175.º, n.º 4, a referência ao artigo 77.º é suprimida e, por conseguinte, o n.º 4 é substituído pelo seguinte texto:
- «4. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, e o artigo 139.º são aplicáveis ao pedido de substituição.»
- 24) O artigo 177.º é alterado do seguinte modo:
- a) é suprimido o n.º 6;
- b) o n.º 7 é renumerado e passa a n.º 6.
- 25) O artigo 178.º é alterado do seguinte modo:
- a) o n.º 2 é substituído pelo seguinte texto:
- «2. A petição é notificada ao recorrido através da e-Curia quando este dispuser de uma conta de acesso à e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada ao recorrido por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada da petição ou por entrega dessa cópia contra recibo.»;

b) o n.º 3 é substituído pelo seguinte texto:

«3. A notificação da petição a uma parte no processo perante a instância de recurso é efetuada através da e-Curia quando essa parte passar a ser parte no processo perante o Tribunal Geral, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 2. Quando a parte no processo perante a instância de recurso for uma instituição que disponha de uma conta de acesso à e-Curia, a notificação da petição é efetuada através da e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada por envio postal registado com aviso de receção para o endereço indicado pela parte em causa para efeitos das notificações a efetuar no decurso do processo perante a instância de recurso.»;

c) no n.º 4, a referência ao «artigo 177.º, n.º 7,» é substituída pela referência ao «artigo 177.º, n.º 6,».

26) No artigo 180.º, n.º 2, a referência ao «artigo 177.º, n.ºs 4 a 7,» é substituída pela referência ao «artigo 177.º, n.ºs 4 a 6,».

27) O artigo 194.º é alterado do seguinte modo:

a) o n.º 5 é suprimido;

b) o n.º 6 é renumerado e passa a n.º 5.

28) No artigo 197.º, n.º 2, a referência ao «artigo 194.º, n.º 6,» é substituída pela referência ao «artigo 194.º, n.º 5,».

29) No artigo 199.º, n.º 2, a referência ao «artigo 194.º, n.ºs 3 a 6,» é substituída pela referência ao «artigo 194.º, n.ºs 3 a 5,».

30) No artigo 213.º, n.º 1, a referência aos «artigos 51.º a 58.º, 60.º a 74.º, 79.º, 84.º, 87.º, 89.º, 90.º, 107.º a 122.º, 124.º, 125.º, 129.º, 131.º, 142.º a 162.º, 164.º, 165.º e 167.º a 170.º» é substituída pela referência aos «artigos 51.º a 58.º, 60.º a 72.º, 79.º, 84.º, 87.º, 89.º, 90.º, 107.º a 122.º, 124.º, 125.º, 129.º, 131.º, 142.º a 162.º, 164.º, 165.º e 167.º a 170.º».

#### Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas previstas no artigo 44.º do regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* da decisão prevista no artigo 56.º-A, n.º 2, do Regulamento de Processo.

Feito no Luxemburgo, em 11 de julho de 2018.

O Secretário  
E. COULON

O Presidente  
M. JAEGER